



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N° 2.306/2024

SÚMULA: “INSTITUI O ‘ARRAIÁ DA FLORESTA’ - FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTORIA: Executivo Municipal.

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI N° 2.306/2024 de 30 de abril de 2024 que *INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT, O ‘ARRAIÁ DA FLORESTA’ - FESTIVAL DE QUADRILHAS JUNINAS DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*, com o seguinte pronunciamento:

Art. 1.º- Fica instituído o Festival de Quadrilhas Juninas do Município de Alta Floresta, denominado “Arraiá da Floresta”, ficando incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alta Floresta, a ser realizado anualmente nos meses de junho e/ou julho.

Art. 2.º- Caberá a Secretaria Municipal de Cultura e Juventude a organização do Festival de que trata esta Lei, ficando responsável por definir a data e o horário, bem como o local do evento, que será realizado, preferencialmente, na Praça da Cultura do Município.

§ 1.º- O Regulamento Geral do Concurso, será elaborado pela Secretaria de Cultura com a participação do Conselho Municipal de Cultura e das representantes quadrilhas, e deverá estabelecer dentre outras, as seguintes regras: quem poderá se inscrever, os requisitos para participação, eventuais categorias e premiações.

§ 2.º- O Regulamento deverá ser aprovado por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 3.º- A Secretaria de Cultura deverá, obrigatoriamente, fazer ampla divulgação da realização do evento.

Art. 3.º- As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ocorrerão à conta de recursos de dotação orçamentária própria.

Parágrafo único. A obrigação de prover recursos para a realização do concurso de que trata esta Lei não exclui a possibilidade de realização de chamamento público para arrecadação de patrocínios, para a realização do evento no ano em que se der captação.

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Da leitura da propositura, em especial, **SUA JUSTIFICATIVA**, o proponente assevera que: “(...).O presente projeto tem como objetivo instituir o Festival de Quadrilhas Juninas do Município de Alta Floresta, denominado “Arraiá da Floresta”, ficando incluído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Alta Floresta.

Urge destacar que as festividades juninas são uma manifestação da cultura nacional reconhecida por meio da Lei Federal nº 14.555, de 25 de abril de 2023, dado a riqueza cultural e tradição que as festas Juninas marcam o nosso país no decorrer da história.

As festas fazem parte do nosso folclore, proporcionam socialização e integração. A quadrilha é a manifestação cultural mais sublimes da tradição junina, uma vez que traduz a identidade do povo sertanejo, que é capaz de festejar e expressar os sentimentos mais positivos do ser humano, mesmo diante das adversidades naturais da região.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Assim, tendo em vista a importância e relevância desta festa cultural no nosso Município e região, e com o intuito de manter viva a tradição das quadrilhas nos festejos juninos é que se justifica a instituição deste Festival, agregando alegria e valorização cultural, e preservando nossas tradições e costumes.

É de conhecimento público o compromisso do Poder Legislativo Municipal com as atividades culturais deste município. (...)".

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, atendendo ao disposto na norma regimental, que pretende instituir o Festival de Quadrilhas Juninas do Município de Alta Floresta, denominado “Arraiá da Floresta”, no Calendário Oficial de Eventos no âmbito do municipal.

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

Artigo 30- Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Concernente à iniciativa, o Projeto de Lei está adequado às disposições legais, em especial o artigo 41, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que confere legitimidade para tanto ao Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Quanto à proposta em tela, razão assiste ao proponente, vez que, o projeto visa perpetuar a importância e relevância desta festa cultural no nosso Município e região, e com o intuito de manter viva a tradição das quadrilhas nos festejos juninos é que se justifica a instituição deste Festival, agregando alegria e valorização cultural, e preservando nossas tradições e costumes.

A presente proposição versa sobre matéria, estando dentro da competência legislativa do Município. É que, a competência para legislar sobre a matéria em questão cabe concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo que a Constituição da República conferiu ainda aos Municípios a possibilidade de dispor sobre a matéria de forma suplementar nos termos de seus artigos 24, inciso IX, e 30, inciso II.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Diante do exposto, essa Secretaria Jurídica, opina pela constitucionalidade, e favoravelmente a tramitação do Projeto de Lei 2.306/2024.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que regem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos favoravelmente à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Portanto, concluímos pela VIABILIDADE TECNICA E JURIDICA do Projeto de Lei 2.306/2024.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

O *quorum* para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, devendo para tanto considerar todos os Vereadores, presentes ou ausentes, conforme estabelece o artigo 174, III, §3º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Alta Floresta – MT, 15 de maio de 2024.


Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica


Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica